

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Tutela de urgência
Recuperação judicial

Recuperação Judicial. Crise econômico-financeira reversível. Empresa atuante no setor de engenharia, voltada a fabricação de eletrocentros e soluções eletromecânicas com integração metalúrgica. Elevação da taxa básica de juros (Taxa SELIC), encarecimento de insumos e do crédito, redução das margens contratuais e atraso de pagamentos de grandes clientes, que, somados à inversão do ciclo financeiro — exigindo antecipação de vultosos desembolsos e rolamento de contratos — e à concentração de passivos bancários (superiores a R\$ 40.000.000,00) culminaram em prejuízos acumulados e insuficiência de capital de giro, ameaçando a continuidade da atividade. Grupo emprega aproximadamente 150 funcionários. Princípio da preservação da empresa. Bloqueio gerencial de valor destinado ao pagamento dos colaboradores. Tutela de urgência.

ELETROCENTROS PRESTICOM S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.413.402/0001-74, com sede na Rodovia BR 280, n.º 4.725 - Corticeira, no Município de Guaramirim-SC, CEP: 89.270-000; **PRESTICOM JATEAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.683.774/0001-25, com sede na Rua da Saudade, n.º 233, Galpão 07, bairro Seminário, no município de Corupá-SC, CEP 89278-000; **PRESTICOM-PRESTAÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.540.423/0001-92, com sede na Rodovia BR-280, n.º 4.725, KM 48/49, Galpão 4C, bairro Corticeira, no município de Guaramirim-SC, CEP 89270-000; **OMI INDÚSTRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.223.460/0001-82, com sede na Rodovia BR 280, n.º 4.725, Galpão 03-A, bairro Corticeira, no município de Guaramirim-SC, CEP 89270-000, neste ato representadas na forma de seus respectivos contratos sociais (**Doc. 02**)¹, vêm, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, conforme instrumento de procuração anexo (**Doc. 03**), perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), cumulados com os arts. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

¹ Para fins desta petição, as sociedades que integram o presente pedido de Recuperação Judicial, serão denominadas “Grupo Presticom” - também referidas, indistintamente, apenas como “Grupo”, “Grupo Empresarial”, “Grupo Econômico”, “Grupo Societário”. No âmbito processual, poderão ser referidas coletivamente como “Autoras”, “Requerentes”, “Partes Autoras”, “Partes Requerentes” ou “Devedoras”.

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. Da competência para o processamento da Recuperação Judicial:

Conforme preconiza a Lei 11.101/05², a competência para fins de processamento do pedido de recuperação judicial é definida com base no local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa devedora, ou seja, sua sede de administração.

Da análise do Enunciado n.º 466 da V Jornada de Direito Civil, é sabido que *“para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional **tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional**, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.³

Considerando que três das empresas do Grupo possuem sede na cidade de **Guaramirim-SC**, **sendo também o local do principal estabelecimento e do centro decisório do Grupo**, onde são tomadas todas as decisões administrativas, é o caso de distribuição do processo de recuperação

² Art.3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

³ Conflito de Competência n.º 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020.

judicial na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul, com base no artigo 2º da Resolução TJ n.º 47 de 1º de novembro de 2023⁴.

1.2. Da necessária consolidação substancial (litisconsórcio ativo facultativo):

A inclusão das sociedades do **Grupo Presticom** no polo ativo da presente recuperação judicial encontra respaldo expresso no art. 69-G da Lei n.º 11.101/2005⁵, que autoriza que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”. No caso concreto, verifica-se controle societário comum e integral, uma vez que a Presticom Eletrocentros possui a totalidade das quotas das demais empresas do grupo, atendendo plenamente ao requisito legal objetivo.

A consolidação processual, prevista nos arts. 69-G e 69-I⁶, implica tão somente a coordenação dos atos processuais, “*garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos*”. Todavia, a realidade operacional do Grupo Presticom revela que a mera consolidação processual não seria suficiente para refletir a unidade econômica existente entre as empresas, razão pela qual se justifica também a consolidação substancial. A **Presticom Eletrocentros** é a sociedade central do grupo, responsável pela atividade-fim e pela geração das receitas.

A **Presticom Serviços** concentra a gestão e a formalização de boa parte da força de trabalho do grupo econômico, mantendo empregados regularmente contratados e alocados, de forma funcional e contínua, nas diversas atividades desenvolvidas pelas sociedades integrantes do Grupo Presticom. Tal estrutura reflete a atuação integrada do grupo, com centralização da força de trabalho e compartilhamento de recursos humanos. Já a **Presticom Jateamento** integra diretamente o processo produtivo, prestando serviços tanto internamente quanto a terceiros, sem autonomia operacional real. A **OMI**, embora sem atividade relevante atualmente, mantém vínculos patrimoniais e financeiros que se comunicam com as demais sociedades. O grupo, na prática, apresenta comunhão de recursos materiais e humanos, interdependência operacional, centralização administrativa, fluxo financeiro unificado e inexistência de autonomia econômica efetiva.

EMBARGOS À EXECUÇÃO 74828-56.2025.8.17.2001 Capital - PE. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Arruda & Melo Representação de Alimentos e Bebidas Ltda., Arruda & Melo Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda. e Arruda & Melo Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas da Bahia Ltda., todas regularmente qualificadas na inicial, sob a alegação de grave crise econômico-financeira, comprometendo sua capacidade de adimplir as obrigações perante seus credores. As requerentes

⁴ Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nacional n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) bem como seus incidentes, distribuídas a partir da data da instalação da unidade, originárias das comarcas de: (...) VIII - Guaramirim.

⁵ O art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 estabelece que os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

⁶ Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

integram o denominado Grupo Arruda [...] Neste sentido, analisando cuidadosamente os autos, o que faço à luz do artigo 51 da LRF, observo que a petição inicial foi instruída com os documentos exigidos, incluindo demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, relação de credores, ativos e passivos, entre outros. Ademais, verifica-se que as requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos e não se encontram impedidas de pleitear o benefício da recuperação judicial, atendendo ao disposto no artigo 48 da mencionada legislação. Assim, tem-se que a **preservação da atividade empresarial e a sua função social justificam a concessão do benefício**, na medida em que possibilitam a superação da crise e a manutenção da fonte produtora, dos empregos e da arrecadação tributária. **Acerca do pleito de consolidação processual e substancial, observo que o requerimento está devidamente fundamentado no artigo 69-G da Lei 11.101/2005**, sendo cabível quando há empresas sob controle societário comum. Importa registrar que os documentos anexados demonstram que as requerentes compartilham identidade societária, centralização administrativa e operações interligadas. Quanto à consolidação substancial, prevista no artigo 69-J da mesma lei, verifica-se que há interconexão entre ativos e passivos, relação de dependência financeira e garantias cruzadas.⁷

A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que a consolidação substancial constitui medida excepcional, admitida quando verificada a efetiva interconexão e confusão entre os ativos e passivos das pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico, como é o presente caso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.⁸

Agravo de instrumento. Julgamento em conjunto. Recuperação Judicial. Grupo Connvert. Decisão de origem que deferiu o

⁷ Tribunal de Justiça de Pernambuco. Órgão julgador: Seção A da 29a Vara Cível da Capital. Ana Claudia Brandão de Barros Correia, Juíza de Direito. (grifo nosso). **Publicado em 02/09/2025.**

⁸ TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21a Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022).

processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual. Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield. Descabimento. Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial. **Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado** - Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/05 - Decisão mantida. RECURSOS IMPROVIDOS.⁹

O magistrado pode autorizar a consolidação substancial desde que demonstrado, de forma cumulativa, o preenchimento de ao menos duas das hipóteses legais, tais como a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário ou atuação conjunta no mercado.

Preenchidos tais requisitos, mostra-se legítima a desconsideração das estruturas divisórias formais entre as empresas do grupo, inexistindo razão para a reforma da decisão que defere a consolidação substancial.

Diante da presente unidade empresarial, **a consolidação substancial se mostra adequada e necessária, pois permite tratamento uniforme aos credores, além de refletir a realidade econômica das Recuperandas e viabilizar a reestruturação** do conjunto produtivo de forma eficiente e alinhada à função social da empresa.

1.3. Da tutela de urgência:

1.3.1. Da tutela de urgência para o imediato processamento da Recuperação Judicial:

A concessão da tutela de urgência para o imediato processamento da presente Recuperação Judicial revela-se medida indispensável à preservação da empresa e à proteção da função social da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005¹⁰.

A propósito, a própria Lei de Recuperação e Falências autoriza expressamente a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, §12, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, ao estabelecer que, observados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, poderá o magistrado antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Verbi gratia, no Evento 124 do processo n.º [5008465-92.2023.8.24.0023/SC](#), houve a concessão de medida eliminar pautada pelo art. 6, §12 da lei de regência, cumulado com a disposição da referida codificação processual. **Abundam casos nesta mesma linha**. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos, há de se ter a concessão da benesse, tal qual preconizada nesta exordial.

⁹ TJ-SP - AI: 21101597320238260000 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023).

¹⁰ O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e sua função social.

No caso concreto, a letargia processual inerente ao trâmite ordinário do feito expõe a Recuperanda a risco real e iminente de decretação de falência, uma vez que parte de seus credores detém créditos em montante suficiente para embasar pedido falimentar, com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005¹¹.

O *periculum in mora* mostra-se evidente, pois a ausência de imediata tutela jurisdicional pode resultar no perecimento do direito da Recuperanda à reestruturação, esvaziando por completo o objeto da presente demanda e frustrando a finalidade legal do instituto recuperacional, que visa justamente permitir a superação da crise econômico-financeira momentânea.

Por sua vez, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado no robusto conjunto documental acostado aos autos, o qual evidencia que a crise enfrentada pela empresa é transitória, havendo plena viabilidade econômica da atividade, capacidade de geração de receitas e perspectiva concreta de soerguimento, desde que assegurado o regular processamento da recuperação judicial.

Assim, à luz do art. 6º, §12, da Lei n.º 11.101/2005, em consonância com o art. 300 do Código de Processo Civil, mostra-se juridicamente possível e necessária a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente no que tange à suspensão das execuções e atos constritivos, como forma de preservar a empresa, garantir a utilidade do provimento jurisdicional final e impedir que a Recuperanda seja conduzida à falência antes mesmo de lhe ser oportunizada a utilização do instrumento legal destinado à preservação da atividade empresarial.

1.3.2. Da tutela de urgência para liberação dos valores bloqueados destinados ao pagamento do décimo terceiro salário:

Conforme se extrai do extrato bancário emitido pela Caixa Econômica Federal (**Doc.25**), a Recuperanda deixou de adimplir duas parcelas de operação financeira mantida junto à referida instituição, o que ensejou a adoção de **bloqueio gerencial** dos recursos existentes em sua conta corrente.

No dia 15/12/25, ingressou na conta da Recuperanda o valor de **R\$ 702.042,00** (setecentos e dois mil, quarenta e dois reais), proveniente de recebimento via PIX de cliente operacional. Após a realização de débitos automáticos no montante de R\$ 157.827,73, permaneceu disponível o saldo líquido de **R\$ 544.286,01**, o qual foi **integralmente bloqueado** pela instituição financeira em 16.12.25, impossibilitando sua livre movimentação.

Ocorre que referido numerário possui destinação específica, previamente definida e comprovada, sendo integralmente reservado ao pagamento do décimo terceiro salário de seus colaboradores, verba de inequívoca natureza alimentar, cujo inadimplemento enseja consequências jurídicas imediatas, tais como incidência de multas legais, encargos moratórios e potencial ajuizamento de reclamações trabalhistas.

¹¹ O art. 94, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que a falência do devedor será decretada quando ele não pagar, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência.

Nesse contexto, o *periculum in mora* é manifesto, pois a manutenção da constrição inviabiliza o cumprimento de obrigação trabalhista legal, comprometendo diretamente a subsistência dos trabalhadores, além de expor a Recuperanda a uma multiplicação de passivos trabalhistas, com grave risco à continuidade de suas atividades empresariais.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, decorre tanto da natureza alimentar da verba bloqueada, quanto da submissão do crédito da instituição financeira ao regime concursal da recuperação judicial, inexistindo prejuízo irreversível à credora com a liberação pontual do valor, que permanecerá regularmente sujeito às disposições do plano de recuperação a ser oportunamente apresentado.

Ademais, **a retenção de recursos destinados à folha salarial mostra-se incompatível com os princípios que regem a recuperação judicial, notadamente a preservação da empresa, a manutenção dos postos de trabalho e a função social da atividade econômica**, conforme expressamente consagrado no já citado art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, a liberação imediata dos valores constritos revela-se medida urgente, adequada e proporcional, de modo a assegurar o adimplemento tempestivo da obrigação trabalhista e evitar dano grave e de difícil reparação.

Agravo de Instrumento. Execução De Título Extrajudicial. Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores da conta da executada. **A parte agravante alega que o bloqueio afeta valores essenciais para o pagamento de salários dos funcionários.** A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados, destinados ao pagamento de salários dos funcionários, são impenhoráveis. O bloqueio de conta de pessoa jurídica não é irregular, mas **deve-se considerar a impenhorabilidade de valores destinados ao pagamento de salários, conforme interpretação do artigo 833, inciso IV, do CPC.** A manutenção da penhora compromete a subsistência dos empregados e fere princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a função social da empresa. **Decisão reformada para determinar o desbloqueio dos valores penhorados da conta da empresa agravante.** Inteligência dos artigos 833 , inciso IV e 835 , ambos do CPC . Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO**, com determinação de desbloqueio dos valores penhorados da conta da empresa agravante.¹²

A tutela de urgência será concedida, consoante as hipóteses do art. 300 do CPC¹³, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

¹² Agravo de Instrumento 20611021820258260000, São Paulo. **Publicado em 31/07/2025.** Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento 31/07/2025. Relator Luis Roberto Reuter Torro.

¹³ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Há premente necessidade de antecipação de tutela, já que alguns credores possuem valores suficientes para configuração de pedido de falência pautado no art. 94, inciso I, da lei de regência¹⁴.

Logo, urge destacar que **a letargia processual pode resultar em perecimento do direito, o que, na circunstância em comento, representa o completo esvaziamento do presente pedido de Recuperação Judicial**. Afinal, a Autora demonstra na presente demanda que possui condições de retomar sua saúde financeira, mas, para isso, necessita da concessão da tutela de urgência a fim de que seja iniciado o procedimento de recuperação judicial.

2. DOS FATOS - breve trajetória da empresa:

A Eletrocentros Presticom S/A constitui o núcleo operacional e a sociedade controladora do Grupo Presticom, sendo responsável pelo *core business* da operação, como engenharia, fabricação e integração de eletrocentros e soluções eletromecânicas.

Ao passo que, as demais sociedades integrantes têm natureza acessória, destinando-se a prestar atividades de suporte industrial, metalúrgico, logístico e administrativo que instrumentalizam e viabilizam a atividade-fim da controladora.

Conforme se depreende de seu contrato social (**Doc. 02**), a Presticom foi fundada em 29 de março de 2017 e possui como objeto social: *Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Instalação e manutenção elétrica; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda; Prestação de serviços de depósito e armazenagem de mercadorias para terceiros, incluindo armazéns gerais com emissão de warrant*, dentre outros.

Desde o início de suas atividades, o Grupo objetivou realizar os seus negócios de maneira eficiente, prezando pela transparência e responsabilidade com todos os seus clientes, fornecedores e colaboradores, tendo o lucro como objetivo, mas sempre considerando a função social da empresa. Prezando pelos seus princípios e pela sua impecável atuação no mercado, a Autora investiu em estrutura e tecnologia direcionadas ao seu segmento, conforme imagens anexas e *teaser* da empresa (**Doc. 04**)¹⁵.

Com o passar dos anos e com a intensa dedicação de seu fundador e sócio-administrador, Sr. Pedro, a empresa conseguiu se consolidar no mercado local e, por conseguinte, no mercado nacional, tendo passado a exercer importante papel na cadeia produtiva da região. **O que outrora podia ser visto como um sinal de grande êxito, hoje se tornou um dos principais problemas enfrentados pela empresa.**

Atualmente, o grupo emprega cerca de 130 (cento e trinta) funcionários, 33 (trinta e três) PJs, além de possuir aproximadamente (quinze) contratos ativos (**Doc.05**). A folha de pagamento mensal

¹⁴ Artigo 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários-mínimos na data do pedido de falência."

¹⁵  Presticom | Fabricando o melhor ELETROCENTRO do Brasil!

é de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme se depreende da análise da documentação anexa (**Doc. 06 e 07**)¹⁶.

A Presticom Eletrocentros, principal unidade operacional do grupo, apresenta resultado líquido negativo de **R\$ 62.720.952,49** no balancete encerrado em outubro de 2025, conforme consta no (**Doc.08, pg.37**). Já Presticom Serviços, unidade responsável por absorver a maior parte da folha de pagamento do grupo, acumulou prejuízo de **R\$ 1.156.253,12** até outubro de 2025, consoante o balancete registrado na (**Doc.08, pg.54**). As despesas totais (R\$ 4.952.466,85) excederam significativamente as receitas (R\$ 3.796.213,73), o que indica significativo déficit operacional.

A Presticom Jateamento, que presta serviços à controladora e a terceiros, também opera em situação deficitária. Seu balanço apresenta prejuízo líquido acumulado de **R\$ 3.081.348,97** até 2025 (**Doc.08, pg.70**), além de resultado negativo de R\$ 2.429.820,35 no exercício de 2024.

A OMI Indústria Ltda., por sua vez, empresa adquirida pelo grupo, mas que não terá continuidade operacional, também encerrou o exercício de 2024 com prejuízo de **R\$ 284.579,25** (**Doc.08, pg.82**), além de prejuízo acumulado de R\$ 278.756,54 até 2025. Seu balanço demonstra capital próprio deteriorado e incapacidade de reversão de resultados.

Tais dados revelam que esse estado de coisas não se restringe a uma unidade isolada, mas se configura como uma **situação sistêmica** que atinge todo o Grupo. Há forte comprometimento da geração de caixa, acúmulo de prejuízos recorrentes, desequilíbrio patrimonial e crescimento do passivo financeiro.

Por outro lado, desde sua constituição, o Grupo construiu reputação sólida, pautada pela alta especialização técnica e pela confiabilidade operacional, sendo reconhecida como uma das principais fornecedoras de soluções eletromecânicas do sul do país. Em termos de *marketshare*, o Grupo detém cerca de 25% da comercialização de eletrocentros nacionais.

Nos últimos exercícios, contudo, o Grupo passou a enfrentar acentuado desequilíbrio de caixa, originado por uma série de **fatores estruturais e conjunturais** que se agravaram progressivamente, culminando em uma crise de liquidez de natureza essencialmente financeira, e não operacional.

A dinâmica própria do setor de engenharia industrial impõe à empresa a necessidade de **antecipar vultosos desembolsos** para aquisição de materiais, componentes elétricos, equipamentos e serviços técnicos de terceiros. Nos contratos firmados com grandes contratantes, o modelo comercial exige o **adiantamento de valores significativos**, muitas vezes superiores a 40% (quarenta por cento) do custo total da obra, antes mesmo de qualquer faturamento.

Essa sistemática implica elevada necessidade de capital de giro, sobretudo quando os repasses contratuais dos clientes ocorrem com prazos dilatados ou condicionados à medição e aprovação técnica de etapas.

¹⁶ O Grupo Presticom é composto por quatro pessoas jurídicas, cujos vínculos empregatícios estão distribuídos da seguinte forma: Presticom Eletrocentros, com 49 empregados e folha mensal de R\$ 228.757,05; Presticom Serviços, com 53 empregados e folha de R\$ 226.285,85; Presticom Jateamento, com 15 empregados e folha de R\$ 63.618,79; e OMI, com 13 empregados e folha de R\$ 69.512,04.

Tal quadro agravou-se com a elevação dos custos de insumos e o encarecimento do crédito bancário, fatores macroeconômicos que reduziram a margem de manobra financeira da empresa. Soma-se a isso o atraso de pagamentos por parte de contratantes estratégicos (Drivetech) — notadamente o projeto destinado à empresa paraguaia Inpasa (**Doc.09**)¹⁷, cujo atraso nos repasses prejudicou severamente o caixa — intensificando o desequilíbrio entre desembolsos e recebimentos.

Em vista disso, o ciclo financeiro da Autora se desajustou, de modo que o capital de giro disponível se tornou insuficiente para suportar o intervalo entre a aquisição de insumos e o efetivo recebimento das receitas; como consequência, a empresa passou a depender da rolagem sucessiva de adiantamentos e do aumento do endividamento de curto prazo para a manutenção da atividade.

O Grupo Empresarial viu-se, então, obrigado a utilizar adiantamentos de novos contratos para cobrir despesas e compromissos pretéritos, gerando um efeito de rolagem contínua de obrigações.

Tal situação foi agravada pela redução das margens contratuais, decorrente da pressão exercida por grandes clientes, bem como pela alta concentração de passivos financeiros junto a instituições bancárias de grande porte, que somadas representam um número superlativo.

Desde 2024, o Grupo vem buscando negociar com seus principais credores — notadamente Itaú, Caixa Econômica Federal, Safra, Santander e Bradesco, tendo obtido de alguns deles propostas parciais de carência e alongamento. Essas medidas, embora positivas, mostraram-se insuficientes para recompor a liquidez necessária à manutenção das atividades.

Outro fator de relevância para a compreensão da crise financeira da empresa reside na dinâmica dos contratos firmados com seus principais clientes. O modelo comercial imposto pelo mercado de engenharia industrial exige que o Grupo antecipe valores expressivos para aquisição de materiais e componentes antes mesmo do início da execução dos serviços.

E conforme consignado em registros internos/reuniões de gestão, *“o prazo para pagamento de fornecedores é muito exíguo e a margem é muito pequena em cima de material. O cliente adianta uma parte, mas há a necessidade de aquisição de todo o material antes”*.

Essa estrutura contratual cria uma inversão no ciclo financeiro da atividade: a empresa precisa realizar desembolsos significativos na fase inicial de cada projeto, sem dispor ainda dos recursos provenientes da medição e do faturamento. Embora os clientes efetuem adiantamentos parciais, tais valores são insuficientes para cobrir o custo total da produção, obrigando a empresa a complementar com capital próprio ou recursos bancários.

Como resultado, **cada novo contrato depende do recebimento de adiantamentos de obras anteriores, gerando um efeito de rolagem contínua de caixa**. Essa condição faz com que o GRUPO mantenha a operação somente enquanto novos projetos são firmados, pois, como relatado, *“Se as vendas cessarem, o negócio se findará, pois o cliente antecipa o pagamento, e nós honramos os compromissos dos projetos anteriores.”*

Trata-se, portanto, de um modelo de financiamento cruzado que se tornou insustentável diante da elevação dos custos de insumos e da retração do crédito no sistema financeiro nacional.

¹⁷ <https://www.inpasa.com.py/es/>.

Em síntese, a empresa passou a depender integralmente de adiantamentos contratuais para cumprir etapas já em execução, o que **agravou o descasamento entre o fluxo de recebimentos e os pagamentos exigidos por fornecedores e instituições financeiras.**

Essa distorção estrutural comprometeu a liquidez da Presticom e impôs a necessidade de reorganização judicial como medida indispensável para reequilibrar o capital de giro e assegurar a continuidade de suas atividades empresariais.

Os contratos em execução e os novos prospectos/contratos, que podem representar números superlativos, exigem aportes expressivos para aquisição de insumos e materiais, os quais não podem ser custeados sem o reequilíbrio financeiro da empresa.

A crise de liquidez também foi acentuada por fatores internos e conjunturais, dentre os quais se destacam:

- i. a exigência de seguros e garantias contratuais, que imobilizam numerário relevante;*
- ii. o comprometimento com a folha de pagamento de engenheiros e técnicos especializados, indispensáveis à continuidade das atividades;*
- iii. a concentração de prazos curtos para pagamento a fornecedores, em contraste com prazos longos para recebimento dos clientes;*
- iv. a perda de capacidade de financiamento de projetos, diante da limitação de crédito imposta pelos bancos.*

Mesmo diante desse quadro, o Grupo manteve rigoroso controle administrativo e contábil, priorizando o cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias correntes, bem como a preservação integral de seu quadro funcional, técnico e operacional.

O desequilíbrio financeiro experimentado pela empresa não decorre de inviabilidade econômica do negócio, mas sim de descompasso transitório entre os fluxos de entrada e saída de recursos, agravado pela necessidade de financiar antecipadamente a execução de contratos de grande porte.

Trata-se, portanto, de uma **crise de liquidez pontual**, cuja superação depende de reestruturação coordenada do passivo e da obtenção de prazos compatíveis com o ciclo financeiro de sua atividade.

Diante desse cenário, a Requerente busca amparo na Lei n.º 11.101/2005, utilizando a recuperação judicial como instrumento de reorganização e preservação da empresa, a fim de viabilizar a continuidade de suas operações, manter empregos, preservar a geração de renda e assegurar a satisfação ordenada de seus credores.

3 DO DIREITO:

3.1. Do atendimento dos requisitos previstos em lei (11.101/05 e 14.112/2020):

Conforme o que se observa das disposições contidas nas Leis 11.101/05 e 14.112/2020, nota-se que os arts. 48 e 51 discorrem acerca dos requisitos e documentos necessários para fins de distribuição e deferimento do processamento da recuperação judicial, quais sejam:

Fundamento Legal	Conteúdo Resumido	Comprovação
Art. 48, caput	Exige exercício regular da atividade há mais de 2 anos.	Doc. 10
Art. 48, I	Não ser falido ou ter sentença transitada em julgado extinguindo responsabilidades.	Doc. 11
Art. 48, II	Não ter obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos.	Doc. 11
Art. 48, III	Não ter obtido recuperação judicial com plano especial nos últimos 5 anos.	Doc. 11
Art. 48, IV	Ausência de condenação criminal de sócios/administradores por crimes da LRF.	Doc. 12
Art. 48, §1º	Legitimidade do cônjuge, herdeiros, inventariante ou sócio remanescente.	Não cabível
Art. 51, I	Exposição da situação patrimonial e causas da crise.	Causas da crise (petição inicial) Situação Patrimonial Doc.08 e seguintes
Art. 51, II	Demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios e atualizadas.	Doc. 08
Art.51,II, d	Relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.	Doc. 20 e 21 ¹⁸
Art.51,II, a	Balanço patrimonial.	Doc. 08
Art.51,II, b	Demonstração de resultados acumulados (DLPA)	Doc. 19
Art.51, II, c	Demonstração do resultado desde o último exercício social (DRE)	Doc. 08
Art. 51, II, e	Descrição das sociedades do grupo societário.	Petição inicial
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores com dados e valores.	Doc. 26 ¹⁹
Art. 51, IV	Relação dos empregados com funções, salários e valores pendentes.	Doc. 06 e 07
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e atos constitutivos atualizados.	Doc. 16
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores.	Doc. 14
Art. 51, VII	Extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras.	Doc. 15
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos da sede e filiais.	Doc. 16
Art. 51, caput (c/c art. 48 da LRF)	Certidões cíveis, criminais, trabalhistas, municipais, estaduais e federais	Doc. 16 ²⁰
Art. 51, IX	Relação de ações judiciais e arbitrais, com estimativa dos valores.	Doc. 17

¹⁸  Doc 21 - projecao de fluxo de caixa.xlsx .

¹⁹ A OMI indústria não possui passivo.

²⁰ Certidão federal; Certidão municipal; Certidão estadual; Certidão FGTS Certidão trabalhista; Certidão da junta comercial; Certidão de protestos; Certidão TJSC; Certidão Justiça Federal.

Fundamento Legal	Conteúdo Resumido	Comprovação
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal e extraconcursal	Doc. 18
Art. 51, XI	Relação dos bens e direitos do ativo não circulante e negócios com credores especiais.	Doc. 22 e 23

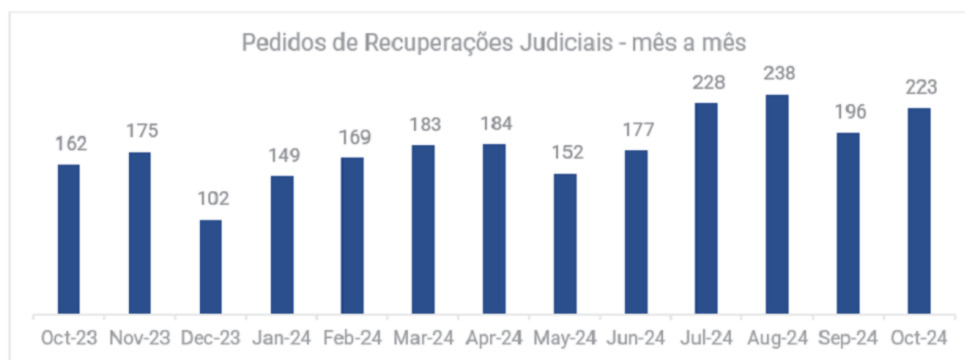
3.2. Da crise econômica sistêmica:

Inicialmente, impositivo destacarmos que o cenário nacional dos núcleos econômicos integrantes do setor da construção civil vêm sofrendo as turbulências do mercado interno, bem como da conjuntura global, cuja flutuação de preços, conflitos armados, ruptura abrupta da cadeia de fornecimento, dentre outros, prejudicam sobremaneira a atividade setorial.

Muito disso, em decorrência do processo de globalização da economia, trazendo impactos para a economia interna dos países.

O Serasa Experian, em recente pesquisa, constatou que o número de empresas que recorreram à recuperação judicial em 2024 atingiu o maior patamar dos últimos anos. Conforme podemos analisar no gráfico abaixo, extraído da pesquisa, em outubro de 2024, os pedidos de Recuperação Judicial registraram alta de 37,7% em comparação com o mesmo mês de 2023.

Esse índice representa 223 solicitações, a terceira maior de 2024. Os dados, mostram ainda que as micro e pequenas lideraram as requisições no período em destaque, com 177 pedidos, em seguida estavam os médios negócios (38) e os grandes (8)²¹:



Fonte: Serasa Experian

Quantidades de Pedidos de Recuperação Judicial			
Por Porte			
Porte	out/23	set/24	out/24
Micro e Pequena Empresa	113	148	177
Média Empresa	33	26	38
Grande Empresa	16	22	8
Total	162	196	223

Fonte: Serasa Experian

²¹ Disponível em:

<<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/recuperacoes-judiciais-tem-alta-de-377-em-um-ano-revela-serasa-experian/>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2025.

Consoante o economista Luiz Rabi *“A alta das taxas de juros eleva o custo do crédito e dificulta o pagamento das dívidas pelas empresas. Além disso, a inadimplência dos consumidores impacta negativamente o fluxo de caixa das companhias, já que a inflação reduz o poder de compra, diminuindo as vendas e afetando a saúde financeira dos negócios”*.

É sabido que o principal desafio das empresas em crise é a obtenção de fluxo de caixa. Esse cenário é reflexo de uma tentativa frustrada de negociação com os bancos.

Outrossim, acredita-se que tal aumento no percentual de empresas optantes pela Recuperação Judicial para reestruturação, também decorreu da alta taxa de juros básicos da economia, a exemplo da taxa Selic, atualmente em 12,25% ao ano²². Muito em função dos reflexos da Pandemia Covid-19, há uma combinação de inflação alta com juros elevados, que leva ao aumento da inadimplência.

Ainda no tocante ao impacto da Pandemia da Covid-19, há de se destacar a desaceleração inicial nas obras e na demanda por imóveis devido à crise sanitária e às incertezas econômicas. Em um movimento subsequente, o setor apresentou sinais de recuperação, impulsionado por fatores como a redução da Taxa SELIC a patamares históricos em 2020, que incentivou financiamentos imobiliários mais acessíveis e favoreceu o aquecimento do mercado.

No ano de 2022, a Taxa SELIC variou entre os percentuais de 10,75% e 13,75%, ao passo que, no ano de 2023, restou fixada em 11,75%. Já no ano de 2024, iniciou com o percentual de 11,25% e, atualmente, está fixada no patamar de 12,25%. Nota-se que houve diversas oscilações na taxa básica de juros durante o referido período, inclusive com relevante aumento, influenciando diretamente nas operações da autora.

Nesse contexto, a elevação dos juros no período pós-pandemia afetou de forma sensível os investimentos industriais e em infraestrutura, setores que constituem a principal base de clientes da Presticom. A retração ou postergação de projetos produtivos por parte de empresas industriais reduziu a previsibilidade de receitas, alongou prazos de contratação e pressionou o fluxo de caixa da Autora.

Por fim, nos últimos anos, o setor industrial e de engenharia no Estado do Rio Grande do Sul tem enfrentado dificuldades estruturais relevantes, marcadas por volatilidade econômica, aumento dos custos financeiros e retração do crédito. Tal cenário contribuiu para a disseminação de mecanismos de reorganização empresarial, como a recuperação judicial, como instrumento legítimo de preservação da atividade econômica, dos empregos e das cadeias produtivas regionais.

Em 2023, um dos pedidos de maior repercussão foi o do grupo PCS Shoppings, que administra quatro centros comerciais no Sudeste e no Sul do país. O pedido foi deferido com dívidas superiores a R\$ 650 milhões, atribuídas à vacância de lojas e à inadimplência durante a pandemia.²³

²² Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>>. Acesso em: 30 out. de 2025.

²³ Link: <https://revistaoeste.com/economia/grupo-dono-de-4-shoppings-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial/#:~:text=Bradesco%2C%20maior%20credor%20da%20PCS%2C,dados%20em%20garantia%20de%20d%C3%ADvidas>.

O ano de 2024 também ficou marcado pela segunda recuperação judicial da rede varejista Schumann. A empresa voltou a pedir proteção em maio, alegando nova dívida de R\$ 133 milhões com fornecedores²⁴. Já o Avaí Futebol Clube teve seu plano homologado em dezembro de 2024²⁵.

Não à toa, o Estado de Santa Catarina registrou elevado número de pedidos de recuperação judicial. Os dados mostram que o número de empresas em recuperação judicial em Santa Catarina aumentou expressivamente entre 2023 e 2024, com crescimento estimado em mais de 50%. Já em 2025, o Monitor RGF aponta um acréscimo de 3,9% no segundo trimestre em relação ao primeiro, embora o total absoluto seja menor que o identificado pela JUCESC em 2024²⁶.

Esses e outros casos vivificam com precisão o calvário econômico enfrentado por aqueles que trabalham no setor da construção civil e demais setores da economia.

3.3. Da episódica crise econômico-financeira da empresa:

A crise que acomete o GRUPO possui caráter transitório e natureza essencialmente financeira, decorrente do fenômeno conhecido como "*efeito tesoura*". Tal situação ocorre quando a empresa precisa arcar com custos e pagamentos de fornecedores antes de receber integralmente as receitas dos projetos executados, gerando um descompasso estrutural entre o ciclo operacional e o financeiro.

No aludido caso, **o ciclo médio operacional é de aproximadamente 150 dias, e o ciclo financeiro alcança cerca de 180 dias**, exigindo alto volume de capital de giro para sustentar as operações.

Nos últimos anos, especialmente entre 2023 e 2024, a empresa passou por forte expansão, o **faturamento apresentou crescimento, passando de aproximadamente R\$ 50 milhões para R\$ 95 milhões de reais. Esse crescimento, embora saudável do ponto de vista comercial, gerou necessidade adicional de aproximadamente R\$ 38 milhões em capital de giro, valor correspondente a quarenta por cento do faturamento anual.**

Sem caixa suficiente para suportar o ritmo das operações, a empresa recorreu à contratação de crédito bancário para manter fornecedores e compromissos em dia. **O aumento progressivo do passivo financeiro, somado ao adiamento de cerca de vinte milhões de reais em recebíveis para 2026 e à retração de crédito por parte de bancos e FIDCs, levou a uma situação de "estrangulamento de liquidez", na qual as despesas financeiras passaram a consumir parcela substancial do caixa.**

O aumento progressivo do endividamento da empresa ao longo dos últimos trimestres evidencia o esgotamento do modelo financeiro então adotado. O GRUPO passou a depender diretamente da contratação de novos projetos para liquidar obrigações oriundas de contratos anteriores, gerando um ciclo de autofinanciamento insustentável.

²⁴Link:<https://www.moveisdevalor.com.br/portal/com-novas-dividas-schumann-pede-recuperacao-judicial-de-novo#:~:text=Foto%3A%20Divulga%C3%A7%C3%A3o.>

²⁵Link:<https://www.lex.com.br/plano-de-recuperacao-judicial-do-avai-futebol-clube-e-aprovado-com-restricoes/#:~:text=19%2F12%2F2024%20%202F%20Not%C3%ADcias.>

²⁶Link:<https://ne9.com.br/nordeste-e-a-unica-regiao-do-brasil-a-reduzir-empresas-em-recuperacao-judicial/#:~:text=Sul%20e%20Centro.>

Essa estrutura tornou a operação extremamente sensível a qualquer variação no fluxo de recebimentos, de modo que a inadimplência de clientes ou o simples adiamento de pagamentos passou a afetar de forma imediata a liquidez da empresa. Com o aumento dos prazos de recebimento e a restrição de crédito bancário, o equilíbrio financeiro foi rompido, conduzindo à situação de iliquidez que ora se busca reverter judicialmente.

Afora isso, a crise também foi potencializada por fragilidades administrativas internas. Conforme se depreende da análise documental, a empresa — que possui operação há quase uma década — operou por aproximadamente 08 anos sem um Diretor Financeiro especializado, resultando em uma gestão financeira desorganizada e ineficiente.

Soma-se a esse cenário o fato de que, embora fundada em 2017, somente no final de 2024 foi implantado um sistema de gestão integrada (ERP), ainda em fase de consolidação. Até então, o controle financeiro era realizado de forma manual e excessivamente centralizada, sem integração adequada entre tesouraria, contabilidade e produção.

Destarte, constatou-se a existência de falhas relevantes nos controles de estoque e de consumo de insumos — decorrentes de deficiências sistêmicas e processuais — que criavam uma falsa percepção de lucratividade. Na prática, o consumo de matéria-prima superava o previsto nos custos projetados, comprometendo as margens dos contratos e tornando a operação deficitária, sem que tal distorção fosse prontamente identificada pelos mecanismos internos de controle.

Essa lacuna administrativa contribuiu para a falta de controle sobre os custos e fluxo de caixa, exacerbando a dependência do crédito bancário para sustentar as operações. Desde a chegada da nova gestão financeira - há cerca de um ano, a empresa vem corrigindo essas deficiências estruturais, buscando aprimorar os controles internos e o fluxo de informações, bem como passou a implementar políticas de gestão de risco mais sólidas. Contudo, o passivo acumulado e a insuficiência de capital de giro impedem a continuidade regular das atividades sem a repactuação ordenada das dívidas.

Dessa forma, a presente recuperação judicial não decorre de inviabilidade econômica, mas de um desequilíbrio episódico, decorrente do crescimento acelerado e de fatores financeiros conjunturais. Com a reestruturação proposta, a Presticom reúne condições de restabelecer seu equilíbrio, preservar sua atividade produtiva e manter empregos e relações comerciais relevantes para o setor industrial e de engenharia.

3.4. Da preservação da empresa:

Em total consonância com o princípio da preservação da empresa, a medida em apreço busca soerguer uma empresa, cuja singular célula econômica produz; consome; emprega e circula riquezas, afinado com o conteúdo do art. 47 da Lei 11.101/05²⁷. A preservação da sociedade empresária viável não interessa apenas aos seus titulares e credores.

²⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A atividade da empresa concentra interesses que transcendem a relação privada, pois ela produz grande parte dos bens e serviços postos à disposição para consumo e gera a maior parcela da receita fiscal arrecadada pelo Estado *lato sensu*. Além disso, dela dependem os fornecedores e os prestadores de serviço.

A adoção da medida ora manejada visa recuperar uma empresa plenamente viável. A desaparecimento de uma unidade econômica dessa natureza - Grupo Presticom - concerne à própria economia do país, combatida e em estado de recessão já há algum tempo.

Também se busca honrar preceitos de índole constitucional, tais como a ordem econômica, calcada na inarredável atividade econômica, justiça social e pleno emprego²⁸. A expressão “*função social da empresa*”, o termo “*empresa*”, do ponto de vista jurídico, deve ser encarado como empresa-instituição-organização que surge do inter-relacionamento entre empresa-empresário (sujeito), e empresa/terceiros (fornecedores, parceiros, instituições financeiras).

Em outras palavras, há uma cadeia produtiva cuja participação da Autora demonstra-se fundamental para a região.

Através da presente demanda, a Autora passará a adotar novas estratégias para se reestruturar e para adimplir com seu passivo, de modo que siga operante no mercado, preservando-se como fonte pagadora de tributos.

A Recuperanda detém portfólio expressivo de clientes, incluindo grandes multinacionais do setor industrial e de automação, com as quais mantém histórico de fornecimento de soluções técnicas complexas. Dentre elas, destacam-se **Siemens, WEG, DOW, Hitachi, Innomotics, Sylvamo, Sensia e TMSA**, além de outros players relevantes do mercado nacional.

Esse conjunto de clientes evidencia a alta capacidade técnica da empresa, sua inserção consolidada no mercado e a confiança depositada por corporações de atuação global, reforçando a plena viabilidade de continuidade das atividades após o equacionamento de seu passivo.

O procedimento recuperacional viabilizará a preservação da atividade empresarial da Autora, possibilitando que a devedora organize seu passivo, bem como proceda com seu adimplemento, levando-se em conta o binômio preservação da empresa *versus* melhor interesse dos credores.

3.5. Do melhor interesse dos credores:

Tal contexto torna-se impeditivo a qualquer perspectiva de soerguimento econômico. **A ausência da medida judicial acautelatória poderá causar danos irreparáveis**, uma vez que a empresa será asfixiada financeiramente e exposta à possibilidade de arrematação da sede em hasta pública.

Na corrida desorganizada dos credores, consoante a potencial existência de expressivo n.º de execuções, o patrimônio do devedor pode ser dilapidado de forma ineficiente.

Dentre os problemas podemos citar: *venda precipitada de ativos por valores baixos; paralisação da empresa produtiva, mesmo que ela ainda gere valor econômico; desmobilização de*

²⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais.

ativos que poderiam ser melhor aproveitados coletivamente. Portanto, esta medida tem por finalidade evitar o cenário do *"The winner takes all"*²⁹.

Em outras palavras, a legislação material e os regimes de insolvência coletiva tentam neutralizar este cenário com os mecanismos de suspensão das execuções individuais após o processamento da recuperação judicial ou falência; concurso universal de credores com distribuição proporcional dos ativos; regras de hierarquia de créditos e ordem legal de pagamento, além do incentivo à reestruturação coletiva por meio de planos aprovados em assembleia ou não.

Se cada credor agir isoladamente, focado somente em *"salvar o seu"*, o resultado será menos valor para todos. Esse é o cerne de um clássico problema de ação coletiva: a atitude racional de um único credor em executar sua dívida primeiro acaba levando a um resultado coletivamente irracional, sendo a destruição do valor total do ativo da empresa.

A Demandante, na condição de empresa atuante no segmento eletromecânico, engenharia industrial e prestação de serviços técnicos, possui um ativo imobilizado operacional que se resume a maquinários com elevada depreciação, que totaliza R\$ 3.052.110 (três milhões cinquenta e dois mil cento e dez reais), conforme detalhado no acervo patrimonial anexo (**Doc. 22 e 23**). Além disso, importante destacar que o parque industrial de grandes proporções (16.500 m²) é integralmente alugado, conforme contratos de locação anexos (**Doc. 24**).

Dado o contexto, **o fluxo financeiro proveniente da própria operação é a única forma real de fazer frente ao passivo**, pois não há patrimônio a ser convertido em recurso com base em evento de liquidez.

Outrossim, devemos comparar a posição do credor na recuperação judicial e em uma eventual falência da empresa em crise *"best-interest-of-creditors test"*, para, com sensibilidade, termos a certeza de que a autocomposição/negociação, independentemente da forma, é melhor caminho para a empresa em crise e sua coletividade de Credores.

Pertinente a clara lição doutrinária acerca do assunto tratado:

*"Cabe lembrar que os credores do falido não são os únicos a receber pagamento no processo falimentar. Pelo contrário, antes deles devem ser integralmente satisfeitos os créditos extraconcursais (credores da massa e os titulares de direito à restituição em dinheiro); e, depois deles, o falido ou os sócios da sociedade falida".*³⁰

O teste de melhor interesse dos credores exige que, em geral, os credores recebam através do Plano de Recuperação Judicial pelo menos o que teriam recebido em sede de falência (liquidação de todos os ativos). Considerando que a empresa não tem, atualmente, patrimônio líquido ou imobilizado para fazer frente à dívida, **demonstra-se mais vantajosa a negociação coletiva com todos os partícipes.**

²⁹ Situação em que o primeiro credor executa e recebe tudo, em prejuízo dos demais.

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação judicial. 14ª ed.rev.atual. e ampl. São Paulo:RT, 2021, p.305.

No caso de convolação em falência, tal qual pode ser o intento de alguns credores, a existência de credores extraconcursais de elevada monta, perfazendo a quantia de aproximadamente **R\$ 10.490.724,12** (dez milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e vinte e quatro reais e doze centavos) – , todavia plenamente equacionável (**Doc. 18**), fará com que a totalidade de credores elencados nesta exordial permaneça à míngua.

3.6. Do passivo extraconcursal:

Torna-se relevante destacar que o passivo tributário e créditos provenientes de cooperativas, portanto, não sujeitos a recuperação judicial são elevados – **R\$ 19.187.501,77 (dezenove milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e um reais e setenta e sete centavos) - Doc. 18.**

Através do processamento da presente demanda, a Autora não medirá esforços para formar o menor passivo extraconcursal possível, de modo que as novas estratégias para se reestruturar e para adimplir com seu passivo, possibilitem à empresa continuar operando no mercado.

4. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO DA AUTORA:

O passivo sujeito ao processo de recuperação judicial, subdivide-se em duas classes:

- **Classe III (créditos quirografários);**
- **Classe IV (ME e EPP).**

a) **CLASSE III:** é composta por 113 (cento e treze) credores (**Doc.26**), cujo valor perfaz **R\$ 64.328.713,35** (sessenta e quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e treze reais e trinta e cinco centavos).

b) **CLASSE IV:** é composta por 04 (quatro) credores (**Doc.26**) cujo valor perfaz a quantia de **R\$ 11.537,50 (onze mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

Todos os créditos acima referidos encontram-se arrolados e individualizados na relação de credores anexa, conforme disposto no art. 51, inciso III da Lei de regência³¹.

5. DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD), DO IMPEDIMENTO DE BLOQUEIOS INDEVIDOS E DAS TRAVAS BANCÁRIAS:

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o diploma reformador da Lei 11.101/05 (Lei 14.112/2020), mais precisamente em seu art. 6º, inciso II³², impõe a suspensão de todas as execuções ajuizadas em desfavor da Autora, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta)

³¹ III - a **relação nominal completa dos credores**, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

³² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...).

dias (*stay period*). No período referido, é imprescindível ser vedada a realização de bloqueios judiciais, bem como a proibição das travas bancárias realizadas pelas instituições financeiras credoras.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **DEFERIDO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "STAY PERIOD".** SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES À EMPRESA RECUPERANDA. **AO DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO UNIVERSAL DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS AGRAVADOS PELO PRAZO DE 180 DIAS.** LOGO, AS EXECUÇÕES NÃO PODEM PROSSEGUIR, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA EM VIGOR O STAY PERIOD, NÃO HAVENDO FALAR, PORTANTO, NO LEVANTAMENTO DOS VALORES NESTE MOMENTO. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.³³

Isso porque referidos valores serão justamente destinados para a reestruturação da empresa e para o pagamento dos credores, na forma do plano a ser aprovado, uma vez que o pagamento antecipado, no presente momento, acarreta prejuízos irrecuperáveis para a Autora. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO A SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. CASO CONCRETO. 1. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser parcialmente reformada a decisão judicial originária, para que as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão de alguns pactos aos efeitos da recuperação judicial. 3. Pedido de modificação do saldo negativo das contas da recuperanda indeferido. A concessão do procedimento de recuperação, por si só, não gera o direito de zeramento dos débitos da conta da empresa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.³⁴

Posto isso, em razão da essencialidade dos valores para a manutenção da atividade da Autora, dado o *stay period*, pugna-se pela expedição de ofício às instituições financeiras para que se abstenham de realizar bloqueios, retenção ou compensação de valores em contas da parte Autora.

³³ Agravo de Instrumento, Nº 51490362120238217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 11-09-2023). TJ-RS. Agravo de Instrumento 51490362120238217000, PORTO ALEGRE. Publicado em 18/09/2023.

³⁴ Agravo de Instrumento Nº 70079938858, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2019.

Bem como de quaisquer consolidação de bens ou apreensão de patrimônio vinculados às atividades da empresa, devendo inclusive haver o levantamento de penhoras provenientes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

5.1. Do levantamento de bloqueios administrativos:

Cumpra esclarecer que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriormente mencionado aplica-se, igualmente, ao levantamento de todos os depósitos e bloqueios judiciais e administrativos até então efetivados em desfavor da Autora.

Isso porque todas as obrigações executadas contra ela passam a se submeter ao processo de recuperação judicial, de modo a preservar a paridade entre os credores, evitando-se a concessão de vantagens indevidas a determinados credores em detrimento dos demais, bem como o risco de pagamentos em duplicidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ÀS EXECUTADAS. RECURSO DAS DEVEDORAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 98 E 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTIDADES, IN CASU, QUE COMPROVAM CRISE FINANCEIRA. PARTES COM PASSIVO MILIONÁRIO E EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REITERADAS DECISÕES DESTA CORTE CONCEDENDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AGRAVANTE. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5083122-40.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise Volpato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 25-02-2025).³⁵

Outrossim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Autora encontra-se dispensada da realização de depósitos recursais, nos termos do art. 899, § 11º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual dispõe que *“são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”*.

5.2. Da suspensão dos protestos lavrados contra a Autora:

A manutenção de protestos lavrados em face de empresa em recuperação judicial revela-se manifestamente prejudicial ao regular desenvolvimento do processo de soerguimento econômico-financeiro, visto que compromete sua credibilidade no mercado e inviabiliza o acesso a linhas de crédito indispensáveis à continuidade das atividades empresariais (**Doc. 16**).

Com a distribuição do pedido de recuperação judicial, é comum que determinados credores busquem o apontamento ou a manutenção de protestos como meio indireto de coerção ao pagamento, o que, além de esvaziar a finalidade do instituto recuperacional, cria obstáculo concreto

³⁵ TJ-SC. Agravo de Instrumento 50831224020248240000. Publicado em 25/02/2025.

à preservação da empresa. Tal conduta contraria a lógica do sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005, cujo objetivo central é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor.

Nesse sentido, o art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor, o que evidencia a necessidade de concentração da satisfação dos créditos no âmbito do juízo universal da recuperação.

Assim, o protesto de títulos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial perde sua finalidade prática, uma vez que o respectivo crédito somente poderá ser satisfeito nos termos e condições previstos no plano de recuperação judicial, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*, que assegura o tratamento isonômico entre os credores de uma mesma classe, vedando privilégios obtidos por meios paralelos ao plano.

Dessa forma, a suspensão dos protestos revela-se medida necessária e adequada para resguardar a efetividade do processo recuperacional, preservar a função social da empresa e assegurar o cumprimento dos objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

5.3. Da novação obrigacional:

Conforme preceitua o *caput* do art. 59 da Lei 11.101/05:

*"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica **novação dos créditos anteriores ao pedido**, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".*

Ao mencionar o instituto da novação para os créditos abarcados pela recuperação judicial, há de se ter em mente os efeitos práticos decorrentes. O conceito do Código Civil³⁶ esclarece que a novação é a constituição de uma obrigação nova, em substituição à anterior, que restará extinta. Contudo, há uma filigrana na recuperação judicial, pois a novação fica sujeita a condição resolutiva. Caso ocorra o descumprimento, as obrigações retornam ao *status quo ante*.

Fábio Ulhoa Coelho, em percutiente lição, menciona a sujeição do credor para com o plano aprovado:

*"Todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem **se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores**. Não têm outra alternativa. Se no plano aprovado em juízo é prevista a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor, o **credor atingido simplesmente não tem meios para se opor ao mérito dessa medida, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados**".³⁷*

³⁶ Art.360 - Dá-se a novação: I – **Quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior**; II – Quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III – Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - 14 ed rev atual. - São Paulo: Thomson Reuters, 2021, pg.245.

Além de ocorrer a novação obrigacional em relação à devedora principal/Recuperanda, a satisfação do crédito deverá respeitar o plano de pagamentos, tal qual estipulado no Plano de Recuperação Judicial.

Com a aprovação do plano de recuperação judicial ocorre a novação da dívida, na forma do art. 59 da Lei 11.101/05³⁸, fazendo com que a própria homologação do plano implique no oficiamento aos órgãos competentes para baixa dos protestos e a retirada da devedora dos cadastros de inadimplentes por débitos sujeitos ao processo de recuperação judicial. Com vistas a corroborar com o exposto, colaciona-se a seguinte ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. **2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.** 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.³⁹

Nesse mesmo sentido, também se posiciona o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao reconhecer que a novação dos créditos submetidos ao plano implica a extinção das obrigações originárias e, por conseguinte, das execuções e restrições delas decorrentes.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECUPERAÇÃO. (...) 1. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/ 2005, importa na suspensão do processo de execução pelo prazo de 180 dias, no qual a exequente busca a percepção de seu crédito. 2. Ademais, mesmo que decorrido o prazo de seis meses

³⁸ Art. 59: o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

³⁹ RESP 1260301/DF.

fixado na norma legal precitada, incide no caso em exame o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, que estabelece que **o plano de recuperação judicial homologado importa em novação dos créditos anteriores ao pedido, bem como obriga o devedor e todos os credores a eles sujeitos**. 3. Ademais, o crédito da parte agravada está submetido ao plano de recuperação, cabendo àquela habilitar o crédito reclamado, consoante preceitua o art. 49 da Lei nº. 11.101/2005. 4. **A novação da dívida representa pagamento indireto da obrigação anteriormente constituída. Portanto, encontra-se extinta a obrigação representada pelo título executado**, o que acarreta, por via de consequência, na extinção da execução. Dado provimento ao agravo de instrumento.⁴⁰

Diante disso, mostra-se plenamente cabível o acolhimento da pretensão ora deduzida, **a fim de que sejam expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e tabelionatos competentes, determinando a suspensão e/ou baixa de todos os apontamentos restritivos e protestos relativos a créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial**, observada, expressamente, a condição resolutiva prevista na legislação de regência.

6. DA DISPENSA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, a constatação prévia é uma faculdade do juízo a ser exercida quando observada a necessidade de participação de um expert apto a **(a) atestar a real existência e funcionamento da empresa, a bem evitar-se a concessão da benesse ao devedor que pretenda utilizar-se do instrumento para fraudar credores, e (b) verificar a completude dos documentos que acompanham a inicial**.

Devido às recorrentes confusões acerca dos objetivos da constatação prévia, é interessante ressaltar que as duas hipóteses citadas anteriormente são as únicas que permitem a determinação da perícia prévia.

Ou seja, compete aos credores da devedora e ao Administrador Judicial, a ser nomeado quando do deferimento do processamento, exercerem a fiscalização sobre o agente em recuperação judicial e auxiliarem com a verificação da sua situação econômico-financeira, em especial através do comitê de credores, cuja formação é permitida pela LREF, e da assembleia-geral de credores.

Nesta fase inicial, como já referido no item precedente, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela Autora do regime de soerguimento, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48, ambos artigos da lei de regência. Consoante posicionamento dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO DOS CREDITORES. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE DEVE SER PRESTIGIADO. PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS QUE FORAM

⁴⁰ Agravo de Instrumento, nº 70067631036, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-06-2016.

SANADAS PELA PARTE RECUPERANDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI 11.101 /2005. **INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA.** ATO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO, QUE PODERÁ ADOTÁ-LO QUANDO REPUTAR NECESSÁRIO; O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE E QUE, OBVIAMENTE, NÃO INVIABILIZA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA E ALEGAÇÕES ATINENTES A DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM COMO A PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES E CONDUTA FRAUDULENTA POR PARTE DAS RECUPERANDAS. QUESTÕES QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE ÓRGÃO REVISOR SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.⁴¹

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELAÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. **CONSTATAÇÃO PRÉVIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUÍZO.** ART. 51-A, LEI 11.101/05. CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. **FISCALIZAÇÃO DE FORMA ADMINISTRATIVA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Assunto: Direito Privado. Recuperação judicial. Constatação prévia. Juízo. Faculdade. Não deferimento. Agravo de instrumento. Não provimento. LF-11.101 de 2005, art-51-A. Observância.⁴²

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE LEGAL. BENS ESSENCIAIS. PRAZO DE SUSPENSÃO DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL. 1. O objeto de pretensão do recurso de agravo de instrumento concentra-se em três temas - **deferimento do processamento da recuperação judicial sem constatação prévia;** declaração genérica de essencialidade de bens dados em garantia; falta de delimitação do prazo de suspensão de atos de constrição sobre bens essenciais. 2. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que operou a reforma das Leis nº 11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994 e a atualização da legislação referente à recuperação judicial, o legislador optou por incluir no texto legal a prática da constatação prévia por meio do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05. 3. **A constatação prévia não foi introduzida na Lei de Recuperação de Empresas e Falência como procedimento obrigatório a ser determinado pelos magistrados. Em sentido contrário ao preconizado pelo recorrente, a constatação prévia é mera faculdade do Juízo competente pelo processamento da recuperação.** 4. A despeito de não se aplicar o período de suspensão aos créditos referidos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, a reforma oriunda da Lei nº 14.112/20 explicitou a possibilidade

⁴¹ TJ-RJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 319684320238190000 202300244061. Publicado em 13/07/2023.

⁴² Agravo de Instrumento, Nº 51750354420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-06-2022.

conferida ao Juízo da recuperação judicial de para suspender atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial pelo período de suspensão disposto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, por meio da inclusão do §7º-A no artigo 6º da Lei nº 11.101/05. 5. A Lei nº 11.101/05 preconiza, nos termos do art. 7º-A, que a suspensão de atos constritivos sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial seja limitado ao prazo disposto no art. 6, §4º, da Lei nº 11.101/05, ou seja, 180 dias prorrogáveis por uma vez. Contudo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente retorno automático da possibilidade de restrições sobre aludidos bens. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.⁴³

Diante do pedido de recuperação judicial, destaca-se que a exigência de um laudo de constatação prévia apenas onerará ainda mais a empresa, comprometendo recursos essenciais para sua continuidade. Os objetivos de eventual laudo de constatação já podem ser alcançados com os documentos apresentados nos autos, como contrato social, registros fiscais e outros comprovantes de regularidade. Por derradeiro, considerando a situação delicada da Autora, requer-se a dispensa do laudo prévio, preservando recursos indispensáveis à sua reestruturação.

7. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se:

a) O deferimento liminar da tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando desde logo:

a.1) a suspensão de todas as ações, execuções e atos constritivos, judiciais ou extrajudiciais, ajuizados ou em vias de ajuizamento contra o Grupo, inclusive aqueles aptos a ensejar pedido de falência (art. 94, I, LRF);

a.2) a proibição de bloqueios, retenções, compensações, travas bancárias ou consolidação de garantias, judiciais ou administrativas, incidentes sobre valores e ativos essenciais à manutenção da atividade empresarial;

a.3) seja determinada, em caráter de urgência, a liberação imediata dos valores atualmente bloqueados nas contas bancárias da Recuperanda, notadamente junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 544.286,01, por se tratar de numerário com destinação específica ao pagamento do décimo terceiro salário de seus colaboradores, verba de natureza alimentar, essencial à manutenção da atividade empresarial e à preservação dos empregos, vedada a realização de novas retenções ou bloqueios sobre tais valores;

⁴³ Agrado de Instrumento, n.º 52488062120228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023.

- b)** a nomeação de Administrador Judicial, na forma do art. 52, inciso I, da LRF;
- c)** a suspensão de todas as ações e execuções contra o Grupo, bem como a impossibilidade do ingresso de novos processos, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005;
- d)** a dispensa da constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005;
- e)** a intimação do Ministério Público;
- f)** a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial;
- g)** a expedição de ofícios às instituições financeiras para que se abstenham de realizar bloqueios, retenções, compensações ou travas bancárias, bem como para levantamento das constrições já efetivadas;
- h)** sejam expedidos ofícios à instituição financeira para deixar de efetuar eventual requisição de bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas de titularidade da Autora⁴⁴;
- i)** a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005;
- j)** Determinar o sigilo dos documentos: relativos às declarações de imposto de renda das pessoas físicas; relação de funcionários com descrição completa de cargos e salários; extratos bancários; relação de clientes, consoante documento cinco ; e documentos contábeis, conforme disposto na recomendação número 103 de 23.08.21 do CNPJ e em linha com as diretrizes da Lei Geral de proteção de dados (LGPD).

Dá-se à causa o valor do passivo estimado de **R\$ 64.340.250,85** (sessenta e quatro milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2025.

OTÁVIO EV
OAB/RS 109.297

OTÁVIO SARAIVA
OAB/RS 117.181

⁴⁴ Caixa Econômica Federal (CEF) | RUA EXPEDICIONÁRIO GUMERCINDO DA SILVA - N 45 - CENTRO, JARAGUÁ DO SUL/SC